



Brasília, 24 de junho de 2013.

Of. 066/13.

CPL/CGPL/DIRAD/PREVIX Recebi o original

em: 25/06/2013

Ilmo Senhor,

Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Mat. SIAPE no CPLICGPLIDIRADIPREVIC

PREVIC

Brasília (DF)

Senhor Diretor,

Encaminhamos anexo, consulta assinada pela Associação Nacional das Associações de Aposentados e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicação -FENAPAS e pela Associação Nacional de Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR relativas ao processo de distribuição da reserva especial do Plano PBS-A administrado pela Fundação SISTEL.

Aguardamos a manifestação desta Diretoria de Análise Técnica.

Atenciosamente,

Claudia Muinhos Ricaldoni

Presidente da ANAPAR

ANEXO II

Resolução CGPC 13/2004 - PREVIC

ENCAMINHAMENTO PADRÃO

DATA: 18/06/2013

1 - IDENTIFICAÇÃO:

INTERESSADO: Associação Macional dos Participantes de Fundos de Pensão

SIGLA: AMAPAR

CNPJ: 04,520,291/0001-08

ENDERECO: SCS Qd. DS Sl. A Ed. Carloca - Sala 709 - Asa Sul

CEP: 70325-900

CIDADE: Brasilia

MF: OF

TEL: (61) 3326-3086 / 3328-5326

E-MAIL: anapar@anapar.com.br

NÚMERO DO PROCESSO: COMANDO: 365515346 CÓDIGO DA EFPC: ND

CÓDIGO DO PLANO (CNPS): 1991.0010-29 - PBS-A - SISTEL

II - SOLICITAÇÃO

OUTROS:

- 1- Considerando os questionamentos relacionados sobre obrigatoriedade de se promover imediata revisão do PBS-A, e não distribuição do superávit, com reversão de valores aos assistidos e às patrocinadoras, constantes do Of. 05/2013, de 13/05/2013, da APAS-DF;
- 2- Considerando a CT-APAS-DF, de 03 de Junho de 2013, em poder desse Órgão regulador, objetivando formalizar e complementar elementos que permitarn methor análise do conteúdo constante do Ofício acima referenciado no item 1, relatando considerações sobre princíplos constitucionais e legais sobre garantia de direitos adquiridos dos assistidos vinculados ao Plano PBS-A;
- 3- Considerando o Despacho no. 239/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, de 21/05/2013;
- 4- Considerando o Ofício no. 2143/2013/GAB/DISUP/PREVIC, de 07/06/2013;

- 5- Considerando que, ao contrário do que afirma essa PREVIC no Despacho no. 239/2013/CGTR/DITEC/PREVIC, de 21/05/2013, a MOTIVAÇÃO da presente consulta, se prende tão somente ao fato da necessidade institucional em se lomar conhecimento oficial sobre qual o ordenamento legal que esse Órgão regulador fundamentará quando dos procedimentos das análises e aprovação do novo Regulamento e REVISÃO do PBS-A, com a destinação paritária(?) da reserva especial, com reversão de valores do Plano "PBS-A" aos assistidos e às patrocinadoras, a ser proposto pela SISTEL;
- 6- Considerando que a SISTEL promoveu e executou a SEGREGAÇÃO/CISÃO do PBS-A e, consequentemente, o seu fechamento, em definitivo, em 31/01/2000, com base no que dispõe a Let 6.435/77, em vigor à época do evento;
- 7- Considerando que todos os assistidos vinculados a esse Plano, <u>sem exceção</u>, aposentaram-se sob a égide da citada Lei, cujos DIREITOS ADQUIRIDOS ficaram assegurados pela atual Constituição Federal e em outros ordenamentos legais;

face ao acima exposto, solicitanos nos informar oficialmente sobre a seguinte consulta:

Essa PREVIC, em obediência aos princípios constitucionais e ordenamentos legais, vē, (ou não), a possibilidade jurídica de se aplicar a Lei 6.435/77, em vigor à época da SEGREGAÇÃO/CISÃO do PBS-A, ocorrida em 31.01.2000, na aprovação do novo Regulamento e REVISÃO do PBS-A, a ser proposto pela Siste!?

Como se constata que a estatal TELEBRÁS faz parte do PBS-A, <u>ainda que de forma minoritária</u>, <u>em torno de 7%</u>, nos interessa saber em que circunstâncias esse Órgão regulador poderá aplicar as Leis Complementares, LC 109/01 - (Que dispõe sobre o Reglme de Previdência Complementar e dá outras providências.) OU a LC 108/01 - (Que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras enlidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências), indicando, se possível, os respectivos artigos a serem considerados para o embasamento legal quando da aprovação do novo regulamento e revisão do PBS-A, garantindo e respeitando inteiramente os direitos adquiridos e acumulados dos assistidos vinculados a esse Plano,

N. Termos,

P. Deferimento.

ANAPAR - Associação Macional dos Participantes de Fundos de Pensão

Claudia M. Ricaldogi - Presidențe

FENAPAS — Associação Nacional des Associações de Aposentados e Participantes em Fundo de Ponsão do Setor de Telecomunicações.

SH/Norte, Qd. 02, Bl J, Loja 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DF

CPL/CGPL/DIRAD/PREV®
Recebi o original

em: 03 106 12013

Assinatura/Matricula

Brasilia, 03 de junho de 2013

REQUERIMENTO/01/2013

Maria do Carmo Ferreira da Silva Mal SIAPE nº 219.970 CPLICGPUDIRADIPREVIC

Ilmo. Senhor

Dr. José Maria Rabelo

Dir. Superintendente Nacional da Previdência Complementar da PREVIC

C.C:

Dr. <u>Sérgio Djundi Taniguchi</u>

Diretor de Fiscalização - PREVIC

Dr. Felipe de Araújo Lima

Procurador - PREVIC

Dr. Marcelo de Segueira Freitas

Procurador Geral Federal e

Membro do Conselho de Administração da Telebrás.

Assunto: Complemento ao **Of.05/13, de 13/05/201**, da **APAS-DF**, sob análise da Diretoria de Fiscalização.

Prezado Senhor.

Objetivando formalizar e complementar elementos que permitam melhor análise do constante do Ofício acima referido, encaminhamos, a seguir, a série de considerandos no sentido de oferecer elementos de convicção para o melhor entendimento do que se pede no oficio já citado.

CONSIDERANDO que:

1)- No PARECER 139/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU — Coordenação Geral de Direito Previdenciário — Referencia: COMANDO SIPPS No. 352209663 — Interessado: Secretaria de Políticas de Previdência Complementar — SPPC — Assunto: Minuta de Resolução do CNPC, que disciplina a retirada de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios administrados por EFPC, constam registros importantes sobre as garantias dos direitos adquiridos e acumulados de ASSISTIDOS, que assim diz:

SH/Norte, Qd. 02, Bl J, Loja 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DF

"item 74. Primeiramente é preciso reconhecer que, embora a prestação futura a ser concedida ao participante da ativa possa vir a sofrer alterações no curso do contrato de previdência, em virtude de revisões efetivadas no plano de benefícios, na há dúvida de que o benefício em fruição por parte do assistido consiste em DIREITO ADQUIRIDO que deve ser respeitado, tal qual o benefício a que faz jus o participante elegível que tenha implementado todas as condições para gozo do benefício."

"item 79. Mas como funciona a garantia do **DIREITO ADQUIRIDO**? - A resposta nos é dada pelo mestre **Uadi Lamêgo Bulos**, para quem o **direito adquirido** funciona como elemento estabilizador para proteger prerrogativas incorporadas e sedimentadas no patrimônio de seus titulares, almejando o ideário da segurança jurídica. E pondera:

- "item 81., resta-nos perquirir em que consiste o direito adquirido assegurado ao assistido pela LC 109/2001."
- "<u>item 82.</u> A proteção do **direito adquirido** encontra previsão, no âmbito do regime de previdência complementar fechado, no *Parágrafo 1º. do art. 68 da LC 109/2001*"
- **"Art. 68** (....)... Parágrafo 1º. Os benefícios serão considerados **direito adquirido** do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano."
- "<u>item 84</u>. Bem assim, o <u>Parágrafo Único</u> do art. 17, da referida Lei, estabelece que as alterações processadas nos regulamentos dos planos devem observar o <u>direito acumulado</u> dos participantes, garantindo aos participantes elegíveis a não incidência dessas novas modificações:
 - "Art. 17 As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observando o DIREITO ADQUIRIDO ACUMULADO de cada participante. Parágrafo Único Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.".

"<u>item 85</u>. Verifica-se do **art. 17** - (LC 109/01) - que existem duas limitações à faculdade de implementar modificações à relação jurídica de previdência complementar, consoante explanam **Maurício Corrêa Sette Tôrres** e **Helder Rosa Florêncio**:

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARTICIPANTES EM FUNDO DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES DO DF — APAS-DF SH/Norte, Qd. 02, BI J, Loja 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DF

"A primeira, diz respeito à preservação dos direitos já adquiridos por aqueles participantes já em gozo de benefício deferido pelo plano de benefício, ou que a tais benefícios já sejam elegíveis, pelo preenchimento dos requisitos para sua fruição. Tal salvaguarda é coerente com prescrição de igual natureza constante do Paragrafo 1º. do art. 68, da mesma Lei Complementar. A segunda limitação, inscrita no caput do art. 17, admite a alteração das condições antecedentes, mas preserva-lhes os efeitos até a vigência das novas disposições regulamentares, proporcionando os efeitos daquelas condições contratuais alteradas no que se resolve denominar de 'direito acumulado', reconhecendo um direito subjetivo parcialmente incorporado ao patrimônio jurídico do participante."

" III. G)- ALERTA QUANTO À **POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO** DA QUESTÃO E À NECESSIDADE DE O ÓRGÃO Fiscalizador MONITORAR"

"<u>item 126</u>. Tanto o **art. 68**, quanto o **art. 17** da **LC n. 109/01**, têm o objetivo de proteger o **direito adquirido** desses sujeitos, salvaguardando-os de inovações em seu **status** jurídico."

"<u>item 130</u>. Em se cuidando de previdência complementar, regime com assento constitucional, cresce ainda mais a responsabilidade dos Órgãos do Poder Público, responsáveis pela monitoração da EFPC com o objetivo de **resguardar** os direitos de todos os sujeitos da relação jurídica previdenciária privada......"

"IV - CONCLUSÃO"

- "2) sem prejuízo dessa conclusão, é papel desta CONJUR/MPS alertar para a possibilidade de judicialização, especialmente em questões de envolvam a discussão sobre o direito adquirido;"
- 2)- As garantias constitucionais dos <u>direitos adquiridos e acumulados</u> dos assistidos do <u>PBS-A</u>, se constituem em <u>CLÁUSULA DE BLOQUEIO</u> para se evitar qualquer decisão técnica ou jurídica por parte dessa <u>PREVIC</u>, no sentido de aprovação do novo regulamento do referido Plano, proposto pela <u>Sistel</u>, que venha contemplar (<u>Indevidamente</u>) reversão de valores do superávit do <u>PBS-A</u> às patrocinadoras, com base (<u>de forma equivocada</u>) nas <u>Leis Complementares 108/01 ou 109/01</u>, assim como na <u>Resolução CGPC 26/08</u>, em frontal desrespeito à <u>C.F.</u> e ao que prevê a <u>Lei 6.435/77</u>, ainda em vigor quando da SEGREGAÇÃO/CISÃO do Plano original <u>PBS-Sistel</u>, em <u>31/01/2000</u>, dando origem ao <u>PBS-A</u> (<u>seguido de seu fechamento</u>) destacando-se, inclusive, que os assistidos já estavam, na citada data, em pleno gozo de benefício.
- **3)-** Essa **PREVIC** corre sérios riscos de abrir a real possibilidade de **JUDICIALIZAÇÃO** do processo de distribuição do superávit do **PBS-A**, caso esse Órgão fiscalizador aprove o novo regulamento proposto pela **Sistel**, contrariando os princípios constitucionais do **direito adquirido** assegurado aos assistidos do **PBS-A**, bem como desrespeito ao que estabelece a **C.F.**, a **Lei 6.435/77**, e o **Parágrafo Único**, do **Art. 17** da **Lei Complementar 109/01.**

SH/Norte, Qd. 02, BI J, Loja 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DF

EM FACE DO EXPOSTO, REQUEREMOS:

Que essa PREVIC, faça juntada deste ofício aos autos do processo do Of.05/13, de 13/05/2013, desta Associação APAS-DF, para subsídio das análises sobre a aprovação do novo regulamento do PBS-A, quanto à necessária aplicação dos fundamentos e argumentos constitucionais e legais, visando preservar as garantias dos direitos adquiridos dos assistidos vinculados ao referido Plano.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ezequias Ferreira
Presidente da APAS-DF

CNPJ: 06.326.514/0001-18

CPL/CGPL/URADIPREVIC

A Carlo Ferrani an Star

Mat. SIAPE nº 219.970

Of. 05/2013

Brasilia, 13 de maio de 2013 VIC

Ilmo. Senhor

Dr. José Maria Rabelo

Dir. Superintendente Nacional da Previdência Complementar - PREVIC

C.C:

Diretor de Análise Técnica - **PREVIC**Diretor de Fiscalização - **PREVIC**Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos - **PREVIC**Procurador Chefe - **PREVIC**Advocacia Geral da União - **AGU** (Representante no CA da Telebrás)
Fundação **Sistel** de Seguridade Social

Assunto: Obrigatoriedade constitucional e legal de se promover a imediata **REVISÃO do PBS-A**, e não a distribuição de superávit, com **REVERSÃO DE VALORES** aos Assistidos e às Patrocinadoras. *EIS A QUESTÃO*.

Prezado Senhor.

CONSIDERANDO que:

Na data da SEGREGAÇÃO/CISÃO do PBS-Sistel, ocorrida em 31.01.2000, resultando em 15 novos Planos, dentre os quais se destaca o PBS-A, os assistidos que ficaram vinculados a esse Plano, JÁ ESTAVAM EM PLENO GOZO DE SUAS APOSENTADORIAS (benefício contratado), ficando-lhes assegurados os princípios constitucionais de proteção ao direito adquirido e da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5°, inciso XXXVI, Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6° e seus parágrafos), direito este, previsto também no Regulamento aprovado de mesma data, tudo sob a égide da Lei 6.435/77.

SH/Norte, Qd. 02, Bl J, Loja 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DF

É importante ressaltar o que estabelecem os dispositivos constitucionais e legais acima invocados:

Constituição Federal –

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

XXXVI – "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Lei de Introdução ao Código Civil

"Art. 6° - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, <u>respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido</u> e a coisa julgada.

<u>Parágrafo. 1º</u> - Reputa-se <u>ato jurídico perfeito</u> o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

<u>Parágrafo. 2º</u> - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição préestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

- Diante da avançada idade dos assistidos vinculados ao PBS-A, apelamos para o cumprimento da Lei 10.741, de 01/10/2003, que dispõe sobre o ESTATUTO DO IDOSO em seu art.3°, que assim diz: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, á educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".
- ➤ Em face da privatização das empresas do Sistema TELEBRÁS e do conseqüente desemprego em massa do setor, muitos dos assistidos se viram forçados a uma aposentadoria precoce e reduzida, sendo esta uma boa oportunidade de se fazer legalmente a REVISÃO dos benefícios (Lei 6435/77), ao invés de reversão de valores às patrocinadoras, que a Sistel pretende promover;
- Não se constata, em nenhum texto de lei ou ordenamento legal do Regime de Previdência Privada, a possibilidade, ainda que remota, de REVERSÃO DE VALORES ÀS PATROCINADORAS, verificando-se essa anomalia jurídica apenas na Resolução CGPC 26/08, por força de ato administrativo de um Agente do Governo Federal, no exercício do cargo de Presidente do Conselho de Gestão Previdenciária, vinculado à PREVIC, não podendo prevalecer diante da Lei 6435/77, que vigia à época dos Benefícios Contratados dos assistidos do PBS-A.

SH/Norte, Qd. 02, Bl J, Loja 116 – CEP: 70702-909 – Brasilia DF

- Um dos objetivos da PREVIC, amplamente propalado, é o de que <u>assistidos e participantes</u> de Planos Previdenciários, são objetos da PROTEÇÃO DO ESTADO, conforme consignado no artigo 3°. da Lei Complementar 109/01;
- Seis (06) são as razões fundamentais que não permitem a reversão de valores às patrocinadoras, quais sejam:
 - 1)- A totalidade dos assistidos vinculados ao PBS-A, celebraram os contratos de aposentadoria sob a égide da Lei 6.435/77, ficando-lhes garantido, através da Constituição Federal, o princípio do direito adquirido, (ou seja, condição pré-estabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem) e o ato jurídico perfeito (ou seja, ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou a aposentadoria);
 - 2)- Dentro do mesmo princípio acima mencionado, qualquer proposta de destinação de valores excedentes à Reserva de Contingência do PBS-A, formulada pela Sistel a essa PREVIC, deve ser, obrigatoriamente, disciplinada pela Lei 6.435/77, em vigor à época da ocorrência dos benefícios contratados, visto que os atuais 24 mil assistidos já estavam em pleno gozo de suas aposentadorias, assim como a mencionada lei ainda estava em vigor na data da SEGREGAÇÃO/CISÃO do referido plano, em 31.01.2000, plano este, à época, já saldado, devidamente;
 - **3)-** O Estatuto da **Sistel** impede que se distribua <u>lucros</u> de qualquer espécie, o que ficaria configurado no caso da ocorrência da reversão de valores;
 - **4)-** Contraria o Estatuto Original da **Sistel**, a reversão de recursos do PBS original e **PBS-A** às patrocinadoras;
 - **5)-** Em 31/01/2000, os Planos das patrocinadoras foram os destinatários (de forma indevida ou equivocada) de todo o superávit técnico do antigo PBS-Sistel, no montante de R\$ 1,7 Bilhões, registrado em Balanço de 31.12.1999, efetuado quando da SEGREGAÇÃO/CISAO do PBS-A, em 31.01,2000, cujo montante, devidamente corrigido, deverá, obrigatoriamente, ser revertido proporcionalmente ao PBS-A, além do saldo de outras contas;
 - 6)- Com base na Lei 6.435/77, em vigor à época da formação do patrimônio previdenciário do PBS-Sistel, ao longo de 1977 a 1999, as patrocinadoras participaram, por adesão, ao plano de custeio desse Plano, mas sem nenhuma previsão legal, em qualquer hipótese, de que seriam beneficiárias de eventuais superávits (sobras), tanto do PBS original, como, também, do PBS-A;

SH/Norte Od 02 RI I Loia 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DE

As sobras registradas no Balanço PBS-Sistel do exercício de 1999 e nos Balanços do PBS-A, (já segregado), nos exercícios de 2000 a 2012, estão todas compreendidas nos Parágrafos 1° e 2° do artigo 42 e do artigo 46 da Lei 6.435/77, dispositivos estes que geraram direitos adquiridos dos assistidos (aposentados) ao reajustamento dos seus benefícios, acima do índice inflacionário e regulamentar, visto que os mesmos firmaram o contrato de aposentadoria na vigência da referida Lei, como abaixo demonstrado:

"Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

- § 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN.
- § 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

[...]

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)."

SH/Norte, Qd.

SH/Norte, Qd. 02, Bl J, Loja 116 - CEP: 70702-909 - Brasilia DF

COM BASE CONSTITUCIONAL E PELO ACIMA EXPOSTO, REQUEREMOS:

Que essa PREVIC determine a Sistel promover a REVISÃO do PBS-A, conforme determina o Art. 46°, da Lei 6.435/77, em vigor à época dos benefícios contratados, assim também em vigor quando ocorreu a SEGREGAÇÃO/CISÃO do PBS-Sistel, em 31.01.2000, contemplando todos os assistidos desse Plano, rejeitando, de pronto, qualquer proposta no sentido de distribuição de superávits/(sobras) que implique em REVERSÃO DE VALORES, tanto aos Assistidos, como às Patrocinadoras. Registre-se que os direitos acumulados dos participantes (assistidos) estão, também, assegurados no artigo 17° da Lei 109/2001, o qual determina explicitamente a sua observância por parte desse órgão regulador.

Em conseqüência dessa **REVISÃO**, que determine a **Sistel** promover o reajuste do valor mensal da complementação de aposentadoria dos atuais **24 mil assistidos**, nos termos do **artigo 46 da lei 6.435/77**, em índice que resulte da proporção entre as **Sobras** e Reservas Matemáticas dos benefícios concedidos, tudo apurado nos balanços patrimoniais dos exercícios financeiros do **período de 1999 a 2012**, além do pagamento dos valores das complementações das aposentadorias devidas e não pagas, corrigidas ao longo do período acima mencionado.

Requeremos, finalmente, que essa PREVIC, se posicione oficialmente perante esta **Associação - APAS-DF**, quanto ao enquadramento, ou não, dos **assistidos do PBS-A** aos dispositivos da **Lei 6.435/77**, eis que todos se aposentaram sob a égide da citada lei, cujos direitos adquiridos não podem sofrer alterações, a não ser para ampliação de vantagens, conforme normas Constitucionais e legais amplamente difundidas.

N. Termos.

Pedimos deferimento.

EZEQUIAS FERREIRA
Presidente da APAS-DF